



Número: **0600125-45.2024.6.06.0116**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ANDRE FERNANDES DE MOURA PREFEITO (REQUERENTE)	
	LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) CARLA BARBOSA GONDIM (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO)
WAGNER SOUSA GOMES (REQUERIDO)	
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123351028	21/09/2024 15:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600125-45.2024.6.06.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE FERNANDES DE MOURA PREFEITO**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA PEREIRA DE FREITAS - CE44124, CARLA BARBOSA GONDIM - CE33071, DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575**  
**REQUERIDO: WAGNER SOUSA GOMES, UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Direito de Resposta, por suposta propaganda irregular no Horário Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **ELEIÇÃO 2024 ANDRE FERNANDES DE MOURA** em face de **WAGNER SOUSA GOMES**, com fundamento no art. 9º da Res. TSE nº 23.608/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Alega, em síntese, que *na propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito de rede do dia de 20 de setembro de 2024, o representado utilizou de recortes de vídeos antigos com falas do candidato da parte Representante, no intuito de inculcar, no telespectador, a falsa ideia de que o candidato ANDRÉ FERNANDES É PEDÓFILO.*

Traz à luz alguns trechos da publicação impugnada: *“Sempre envolvido em escândalos, André Fernandes brinca com assuntos graves como a pedofilia. Para se defender, afirmou que estava fazendo ironia.” “Entre absurdos, André ensinou a raspar partes íntimas, como desculpa disse que é jovem.” “Já deputado teve um mandato suspenso por acusar um colega sem provas. Arregou e disse que foi por inexperiência.” “Quando a vida em Fortaleza piorar, qual vai ser a desculpa que o André vai dar?”*

Aduz que *o presente pedido de direito de resposta repousa na utilização de recortes de matérias jornalísticas, editadas de maneira a induzir interpretação diametralmente oposta ao real conteúdo das notícias utilizadas, além do emprego de truncagem de trechos de vídeos e imagens descontextualizadas. O que revela a intenção do Representado em retratar o CANDIDATO ANDRÉ FERNANDES COMO PEDÓFILO.*

O representante requer: a) A concessão da medida liminar inaudita altera parte, de forma a determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO DE REFERIDA PROPAGANDA**, tanto no horário eleitoral gratuito, como de todos os outros meios de comunicação do Representado; b) A expedição de ofício às emissoras de televisão locais, para que se abstenham de transmitir a peça impugnada; c) A citação do requerido para, se quiser, apresentar defesa no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 58, §2º da Lei nº 9.504/97; d) A intimação do Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do art. 19 da Resolução nº 23.608/19 do TSE; e) Ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE** a pretensão autoral para ratificar a medida liminar, determinando a retirada imediata da propaganda impugnada e **CONCEDER DIREITO DE RESPOSTA AO REQUERENTE**, nos termos do artigo 58 da Lei 9.504/97 c/c art. 32 da Resolução nº 23.608/19 do TSE.

É o relatório.

### **Decido.**

Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: **garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições.**

Esse intuito é ainda mais importante nos tempos atuais, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação publicizada na *internet* toma grandiosas proporções, cuja repercussão pode desequilibrar a paridade de armas no processo eleitoral que se avizinha.

Nesse sentido, a intervenção desta Justiça Especializada, até pela importância das mídias sociais nas eleições como forma de comunicação e relação sociais, deve ser firme e precisa.

O objetivo é estabelecer o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional à isonomia em todos os aspectos humanos e jurídicos, dentre eles, a participação justa e equânime num processo eleitoral.



Na petição inicial, imputam-se aos representados a veiculação de fatos descontextualizados, com o objetivo de induzir o eleitorado a acreditar que o candidato ANDRÉ FERNANDES é pedófilo, caracterizando uma propaganda negativa de não-voto à sua candidatura.

Sobre o assunto, dispõe o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019: "**É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**" (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Por sua vez, o inciso nono, do art. 243, do Código Eleitoral, dispõe que não será tolerada propaganda que "**caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública**".

Feitas essas considerações, passo a realizar exame do pedido de direito de resposta e suspensão da divulgação do conteúdo no horário eleitoral gratuito, com a suposta propaganda negativa do representante.

Difícil, neste momento, típico de natureza cautelar, definir os limites da liberdade da expressão, pois o conceito é vago e somente pode ser determinado no caso concreto, estando a depender das circunstâncias envolvidas.

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959).

Como se sabe, o processo eleitoral é intenso, disputado, conflituoso e confere ampla exposição dos seus participantes. Aqueles que ousam entrar nesta empreitada estão conscientes dessa realidade e não podem ter a sensibilidade e o pudor exigido do cidadão médio. Em princípio, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os candidatos, sejam positivas ou negativas. Isto faz parte do debate político.

A propaganda eleitoral negativa é aquela que carrega não apenas em seu bojo uma crítica, ainda



que contundente, mas também o intuito de ridicularizar, ofender a honra do candidato, promovendo o desequilíbrio de forças entre os participantes do jogo eleitoral.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência.

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JINGLE COM TROCADILHO COM NOME DE CANDIDATO. CONTEÚDO INAPTO A DEGRADAR OU RIDICULARIZAR A IMAGEM DO CONCORRENTE. O HUMOR É MEIO LÍCITO PARA A REALIZAÇÃO DE CRÍTICAS A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DELINEADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** (RECURSO CÍVEL nº 060533465, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022).

Segundo a legislação processual civil, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a demonstração cristalina da existência concomitante dos requisitos legais autorizadores, ou seja, a existência, de plano, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Rege este tipo de tutela acautelatória o princípio da menor restrição possível, pelo qual a medida constritiva deverá ser suficiente a resguardar e a minimizar os efeitos nocivos sobre o elemento apontado como irregular, qual seja, a imputação da qualidade de pedófilo ao candidato representante.

A campanha política não é um ambiente asséptico e nem poderia escorar impedimento às críticas destinadas aos candidatos, sobretudo quanto à sua história política, na medida em que tais críticas traduzem, no mais das vezes, informações que interessam aos eleitores para formação de seu juízo político.

Tampouco compete ao Poder Judiciário, ao realizar o controle formal e material das propagandas eleitorais, aprofundar-se a ponto de incorrer em uma análise de dados sobre a vida das candidatas e dos candidatos.

Bem por isso que eventuais questões polêmicas, interpretações dúbias, emprego de expressões



figuradas, entendimentos divergentes ou incorreções secundárias não dão azo ao direito de resposta, pois cuida-se de circunstâncias que decorrem da natureza do debate político.

A desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, que, na grande maioria das vezes, são publicadas sob a aparência de realidade e têm o inegável potencial de manipular a opinião pública, em vez de informar.

Tanto é assim que a Resolução TSE nº 23.610/2019 passou a dispor desde as Eleições de 2022 que **“a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenham verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no artigo 58 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal”**.

Esse não é o caso dos autos, pois ao contrário do que argumenta o representante na exordial, o objetivo da propaganda perscrutada é claramente questionar a mudança no posicionamento do candidato ANDRÉ FERNANDES a respeito de diversos temas, dentre eles a pedofilia. As falas do candidato não foram descontextualizadas, ao ponto de dar uma outra ideia do discurso. A frase efetivamente foi dita pelo candidato e mereceu destaque em inúmeras matérias jornalísticas, muitas ainda disponíveis na *internet*.

Da forma como foram organizadas a narração e as imagens, não observa-se que o intuito da propaganda seja o de atribuir a pecha de "pedófilo" ao candidato André Fernandes, pois fica claro que a justaposição das opiniões proferidas por ele, em diversas ocasiões, foram utilizadas, na publicação atacada, como estratégia para questionar se o candidato sempre encontrará alguma "desculpa" quando for confrontado. Essa é a ideia principal do vídeo e não incutir na mente do eleitor que o candidato é "pedófilo".

O debate acerca da manifestação do candidato sobre o tema pedofilia apenas tangenciou o verdadeiro propósito do vídeo atacado que foi demonstrar que em diversas ocasiões o candidato representante, volta atrás em seus posicionamentos.

A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa, inclusive com a exibição das manchetes e postagens na propaganda eleitoral, o que demonstra a origem das informações.



O TSE já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta, por não configurar fato sabidamente inverídico. A propaganda atacada encontra-se albergada pelo direito de expressão, pois diz respeito à crítica política inerente ao período eleitoral" [...] (Ac. de 5.10.2018 no R-Rp nº 060142055, rel. Min. Sérgio Banhos).

A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido (TSE - Rp: 06008563720226000000 BRASÍLIA - DF 060085637, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).**

Ademais, como tal informação é pública e está disponível na *internet*, é possível, a qualquer eleitor que tenha interesse, consultá-la e melhor formar sua convicção ou, por via reversa, tal fato pode ser rebatido pelo adversário político pelos meios disponíveis da própria propaganda eleitoral regular.



No caso em análise, não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela, consubstanciada no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, previstos no art. 300, do CPC, pois o que foi divulgado na propaganda não está gravemente descontextualizado.

De fato, não obstante os vídeos terem sido publicados em momentos distintos o conteúdo foi usado na peça propagandista apenas para questionar o fato do candidato representante sempre se defender ou indicar uma desculpa para as falas ou fatos a si atribuídos em manifestações passadas.

Dessa forma, portanto, não entendo, nesta primeira avaliação, que o representado extrapolou a crítica, ou seja, ultrapassou os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, positivado no art. 5º, IV, da Constituição.

Além disso, a Justiça Eleitoral deve exercer o controle da propaganda eleitoral com cautela e moderação, de modo a assegurar a liberdade de expressão e o livre debate de ideias. A intervenção judicial deve ser mínima, limitando-se às hipóteses de flagrantes ofensas pessoais e de fatos sabidamente inverídicos, ou seja, fatos cuja falsidade possa ser atestada objetivamente.

Nesse mesmo sentido, já decidiram diversos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o Brasil:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MONTAGEM OU TRUCAGEM. AUSÊNCIA DE CARÁTER DEGRADANTE OU RIDICULARIZANTE. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). 2. "Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos". 3. Propaganda que não chega a descambar para a ofensa à honra do candidato da representante, tratando-se de crítica quanto ao posicionamento político do candidato da coligação representante afigura-se totalmente aceitável no âmbito**





**da disputa eleitoral. 4. Para configurar a montagem ou trucagem vedada em lei, é necessário que reste comprovada a utilização de recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação. 5. Representação julgada totalmente improcedente, com fundamento nos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, c/c art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 68, estes da Res. TSE n. 23.551/2017.6. Recurso conhecido e desprovido** (TRE-SE - Recurso Eleitoral nº060133913, Acórdão, Des. Brígida Declerck Fink, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 02/10/2018).

Assim, a propaganda em questão revela apenas uma abordagem crítica por parte do representado sobre temas sensíveis à população, permeada por inferências e indagações, típicas dos embates eleitorais, mas sem fatos sabidamente inverídicos verificáveis de plano, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "tutor" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, por não estarem demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, reservando a nova apreciação no momento do julgamento do mérito após o contraditório.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que se manifeste, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, § 1.º da referida Resolução.

Publique-se e intemem-se.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, 21 de setembro de 2024.



ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR

Juiz da 116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE



Este documento foi gerado pelo usuário 729.\*\*\*.\*\*\*-87 em 21/09/2024 16:02:31

Número do documento: 24092115473650900000116207008

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092115473650900000116207008>

Assinado eletronicamente por: ERNANI PIRES PAULA PESSOA JUNIOR - 21/09/2024 15:47:37